



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

Rua Manoel Cecílio Ribeiro, 68

Bom Jardim da Serra - SC

CEP 88.640-000

Fone / Fax : (49) 3232-0197



Bom Jardim da Serra/SC, 22 de outubro de 2019

Parecer Jurídico

Objeto: Recurso

Pregão Presencial nº 40/2019

Recorrente: Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria LTDA EPP.

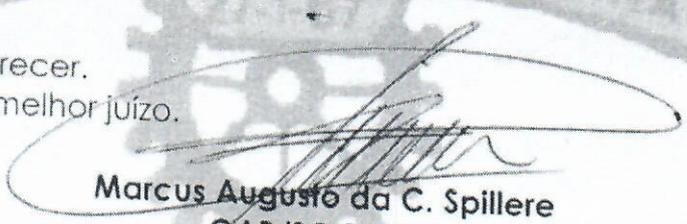
Recorrida: Líder Engenharia e Gestão de Cidades

Do parecer:

Considerando o teor do recurso administrativo apresentado, bem como das contrarrazões, ambos relativos ao Pregão Presencial nº 40/2019, verifica-se que a Recorrente possui parcial razão, tendo em vista que efetivamente o Edital era claro ao exigir o reconhecimento de firma por verdadeiro (item 15.3.2.4), e não por semelhança. Ademais, a ausência de comprovação de registro no CREA ou CAU dos atestados também está em desconformidade com as regras do certame público.

Desta feita, opina essa assessoria jurídica que o recurso deva ser parcialmente provido, no sentido de inabilitar a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, por não cumprir as exigências previstas em edital.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.


Marcus Augusto da C. Spillere
OAB/SC 35.335

Assessoria Jurídica


Serginho Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal

gabinete.prefeito@bomjardimdaserra.sc.gov.br

DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO.
24/10/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, contra ato do Pregoeiro da Prefeitura de Bom Jardim da Serra/SC, no Processo Licitatório nº 58/2019, cujo objeto é a contratação de serviço especializado para elaboração do Código de Obras, Posturas e Plano Diretor, de acordo com as descrições contidas no Edital, bem como das contrarrazões ao recurso, apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, as razões da recorrente têm por objetivo o seguinte:

- a) Inabilitar a empresa recorrida pelo fato de a mesma não comprovar a habilidade técnica de seus profissionais ao não apresentar Atestado Técnico registrado no CREA ou CAU e lista de profissionais;
- b) Considerar o contrato de prestação de serviço da profissional PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ como inválido, pela alegação de descumprir a exigência do edital no seu item 15.3.2.4 "b";
- c) Considerar o contrato de prestação de serviço do profissional JULIANO MAURÍCIO DA SILVA como inválido, pela alegada inconsistência referente a autenticação do documento.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO

Em síntese, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES alega o seguinte:

- a) Que não sejam levadas em consideração os supostos erros alegados pela recorrente contra a recorrida;
- b) Em sendo julgado improcedente o recurso, seja remetido à instância superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA



3. DA ANÁLISE DO RECURSO

a) Em análise ao edital, em seu item 15.3.2.2 (FL 37), em suma, exige-se que a demonstração da capacidade técnico-profissional deve se dar pela apresentação de no mínimo um Atestado ou Certidão de Acerto Técnico (CAT), reconhecidos pelo órgão emissor, exceto para profissionais de Direito e Economia.

Em consulta à documentação de habilitação apresentada pela recorrida, constata-se somente a apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado do profissional Osmani Jurandyr Vicente Júnior (FL 154), sendo faltante este documento para os demais profissionais. O edital, em seu item 15.3.2.2 (FL 37) é claro em exigir essa comprovação de demonstração de capacidade técnico-profissional para cada profissional, sendo assim, o presente item do edital não foi cumprido integralmente pela recorrida.

Em relação a apresentação de lista de profissionais, considera-se esta relação apresentada através dos respectivos contratos de prestação de serviços, incluso a esta relação o profissional Robson Ricardo Resende que, apesar de não apresentar contrato, é socio da empresa Líder Engenharia como consta no contrato social (FL 79).

b) Em relação as razões apresentadas pela recorrente sobre o contrato de prestação de serviço da profissional Paula Evaristo dos Reis Ferraz (FL 172) , constata-se que o contrato tem seu reconhecimento de firma feito por semelhança, o que contraria expressamente disposto no item 15.3.2.4 "b" do edital (FL 37), item este que não admite esse tipo de reconhecimento no contrato.

c) Em relação às razões apresentadas pela recorrente sobre as possíveis inconsistências apresentadas na autenticação do contrato de prestação de serviço do profissional Juliano Mauricio da Silva (FLS 168/169), constatou-se a autenticidade do documento através da consulta no site oficial do Cartório de Azevedo Bastos com o código de autenticação constante no próprio contrato.

4. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Em análise as contrarrazões apresentadas, entende-se que se deve seguir as normas do edital e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, sendo o formalismo necessário para garantir a igualdade entre os concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA



5. DA DECISÃO

Pelo exposto acima, e seguindo o parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica municipal, decide-se por INABILITAR a licitante LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES no que tange aos seguintes itens:

- a) não cumprimento integral do item 15.3.2.2 do edital (FL 37), pela não apresentação de Atestado ou Certidão de Acerto Técnico (CAT) registrada para cada profissional;
- b) não cumprimento do item 15.3.2.4 "b" do edital (FL 37), que dispõe expressamente que não é admitida o reconhecimento de assinatura feito por semelhança nos contratos de prestação de serviço firmado com a proponente.

Por fim, lembra essa comissão à autoridade superior, que o prazo para julgamento dos recursos finda na data de 24/10/2019.

Está é a decisão. Encaminhado à autoridade superior para decisão final.



Cléber de Ávila Garcia

Pregoeiro